



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002702/2006-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.375 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente ISAC ROBERTO FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.375 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002702/2006-97

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 47/56) interposto em face do Acórdão nº 15-14.669 (e-fls 41/43) prolatado pela DRJ Salvador em sessão de julgamento realizada em 20 de dezembro de 2007.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda exercício 2003, lavrado para incluir rendimentos do trabalho assalariado sem vínculo empregatício (R\$ 312.267,81) e rendimentos recebidos por dependente (R\$ 2.269,62), além da glosa de um dependente.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes: 1) é nulo o lançamento porque não foram descritos de forma motivada os elementos que o justificaram; porque omite as peças que o compõem e não contém a identificação, qualificação e assinatura do autuante; 2) Pelo contrato que havia celebrado com a fonte pagadora, parte dos rendimentos lhe seria paga a título de participação nos lucros, e por isso não cabe considerá-la como rendimentos tributáveis; 3) Além de haver sido aprovada por legislação posterior, a multa não se aplica, porque procedera com boa-fé ao informar os rendimentos como não tributáveis; 4) Os juros calculados com base na SELIC são ilegais e abusivos.

Não contesta a glosa de dependente e a inclusão de rendimentos recebidos por dependentes.

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DIRF.

Inexistindo provas da alegada natureza isenta, cabe considerar tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 47/56), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, ao sustentar que não ter ocorrido o fato gerador da incidência tributária e pedir que se julgue improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância perfez análise correta das questões submetidas a julgamento.

6. Reproduzo a fundamentação:

O lançamento cumpre os requisitos formais, está assinado e traz a identificação do autuante, além de conter todos os elementos e informações necessárias ao perfeito entendimento dos fatos envolvidos e identificação das normas aplicadas. Não procedem, portanto, as arguições de nulidade.

Os rendimentos foram informados pela fonte pagadora através de DIRF (fls. 33). O autuado alega que havia recebido parte destes rendimentos a título de participação nos lucros da empresa. Não apresenta, porém, qualquer prova.

A multa fora aprovada por legislação anterior ao lançamento e se aplica sobre diferença de imposto verificada de ofício, independentemente da intenção do agente, pois a responsabilidade tributária é objetiva, como determina o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Os juros com base na taxa SELIC estão previstos nas normas vigentes. Não cabe, na esfera administrativa, apreciar argumentos que impugnam a legalidade destas normas, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

7. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da matéria questionada na impugnação, é preciso considerar que os rendimentos percebidos a título de participação nos lucros, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusão

9. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles